

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, da Senadora Sandra Braga, que *dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 505, de 2015. De autoria da Senadora Sandra Braga, a proposição *dispõe sobre os reservatórios de acumulação de recursos hídricos em rios de domínio dos Estados e da União*.

O art. 1º do PLS nº 505, de 2015, institui a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos, em rios de domínio da União e rios de domínio dos Estados.

O art. 2º determina que os reservatórios de acumulação de recursos hídricos terão a finalidade de acumular recursos hídricos para regularização das vazões naturais das bacias hidrográficas e contribuir com a elaboração das políticas públicas de uso múltiplo dos recursos hídricos. O § 1º do art. 2º estabelece que esses reservatórios de acumulação de recursos hídricos poderão ser implantados nas cabeceiras dos rios ou em pontos estratégicos, ao longo dos cursos d'água. O § 2º do mesmo artigo permite que essas barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos possam ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água desde que se constituam em fatos econômicos de geração dos recursos necessários para manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção.

O art. 3º decide que a classificação e outorga de implantação dos reservatórios de acumulação, em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados, será estabelecida pelos órgãos responsáveis pelas políticas de uso múltiplo dos recursos hídricos, na esfera da União e na esfera dos Estados.

O art. 4º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada para análise pela CMA e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta decisão terminativa.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à conservação e gerenciamento dos recursos hídricos.

Em relação ao mérito, a proposição busca estabelecer meios para regularizar a vazão dos recursos hídricos, cada vez mais ameaçada devido aos extremos climáticos que ocorrem de forma cada vez mais frequente. Nesse sentido, regularizar a vazão de um rio garante que, mesmo com um longo período de estiagem, como o ocorrido no período 2014/2015, seja possível satisfazer os usos múltiplos dos recursos hídricos, particularmente o abastecimento humano, usos industriais, irrigação, funcionamento de hidrovias e produção de hidroeletricidade.

Cabe observar que o PLS nº 505, de 2015, atende a sugestões feitas pelo 1º Fórum Nacional de Infraestrutura realizado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, que ocorreu em março de 2014, onde se observou que “[a] adaptação às mudanças climáticas torna necessário o desenvolvimento de uma política nacional voltada para a construção de reservatórios de uso múltiplo que possibilite a segurança hídrica, que é a capacidade de oferecer água em quantidade e qualidade com vistas aos seus usos múltiplos”.

Todavia, algumas modificações se tornam necessárias para aprimorar o projeto e melhor coordená-lo à legislação existente sobre o uso

de recursos hídricos. Em primeiro lugar, a Constituição Federal estabelece em seu art. 22, inciso IV, que é competência privativa da União legislar sobre águas. Essa competência privativa abrange todos os rios do País, não sendo, portanto, necessário especificar que a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos deve ser aplicada a rios de domínio da União e rios de domínio dos Estados. Cumpre, desse modo, modificar a ementa e o art. 1º da proposição.

Em segundo lugar, não cabe a construção de reservatórios na área das cabeceiras de rios, pois o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, determina que as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de cinquenta metros, são Áreas de Preservação Permanente. Devemos também considerar que a construção de barragens nas áreas de nascentes pode prejudicar o afloramento de águas, comprometendo a geração de recursos hídricos. Desse modo, precisamos alterar o § 1º do art. 2º do PLS nº 505, de 2015.

O § 2º do art. 2º da proposição apresenta a expressão “se constituam em fatos econômicos de geração dos recursos necessários para manutenção” que não mostra clareza. Consideramos oportuno alterar esta locução para “se constituam em fatores econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção”.

Finalmente, cumpre aprimorar a redação do art. 3º para tornar claro que a outorga e a classificação podem ser realizadas por órgãos diferentes do Poderes Executivos federal e estaduais, bem como incluir o Distrito Federal na norma.

Sendo assim, compete aprovar o PLS nº 505, de 2015, com emendas necessárias para solucionar os problemas descritos acima.

III – VOTO

Dessa forma, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 505, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a Política de Criação e de Operação de Reservatórios de Acumulação de Recursos Hídricos.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação:

“**Art.** **2º**

.....

§ 1º Os reservatórios de acumulação de recursos hídricos poderão ser implantados em pontos estratégicos, ao longo dos cursos d’água, para cumprir a finalidade de regularização das vazões naturais dos cursos d’água.

§ 2º As barragens de formação dos reservatórios de acumulação de recursos hídricos, quando possível, poderão ser utilizadas para implantação de empreendimentos de usos não consumidores de água desde que se constituam em fatores econômicos para a geração dos recursos necessários à manutenção das áreas dos reservatórios e das barragens de contenção.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 505, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A implantação dos reservatórios de acumulação terão a classificação e as outorgas estabelecidas pelos respectivos órgãos responsáveis da União, dos Estados e do Distrito Federal em função do tamanho das barragens e do uso econômico dos recursos hídricos acumulados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator